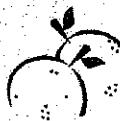




## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



### LEI N° 3632 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

**Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.**

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observando-se a Lei Federal 9.870/99, o calendário escolar, o Regimento Interno da Instituição e as cláusulas contratuais.

**Art. 2º** Fica estabelecido que o(a) aluno(a) inadimplente que fez acordo com a Instituição para renovação de matrícula e não o cumpriu, terá sua matrícula recusada para o ano letivo subsequente.

**Parágrafo único.** A aceitação da matrícula do(a) aluno(a) que se enquadra na situação estabelecida no *caput* do presente artigo ficará condicionada à liquidação incondicional de todos o(s) débito(s) anterior(es) existentes ao ano letivo a que pretende matricular-se.

**Art. 3º** O(A) aluno(a) que estiver inadimplente e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo com o IMESBVC, terá sua matrícula aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo.

**Art. 4º** Fica também autorizado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Vítorio Cardassi – IMESBVC – proceder ao parcelamento dos demais débitos com a autarquia inscritos em dívida ativa e proveniente de procedimentos judiciais.

**§ 1º** O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será em até 10 (dez) meses.

**§ 2º** O débito parcelado será acrescido de juros de mora e correção monetária, a taxas legais, bem como de multa no percentual de 2% (dois por cento).

**§ 3º** O parcelamento do débito em fase de processo judicial não dispensa o pagamento, por parte do devedor, das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

**§ 4º** O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

**§ 5º** O valor das despesas e custas processuais deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

**Art. 5º** O parcelamento do débito, uma vez efetuado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão de dívida.

**Parágrafo único.** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º** Os acordos de parcelamentos de que tratam os artigos 3º e 4º da presente lei serão realizados através de Término de Confissão de Dívida elaborado pelo departamento competente, assinado pelo(a) aluno(a) devedor(a) e seus respectivos devedores solidários.

**Art. 7º** O(A) aluno(a) inadimplente obriga-se também a efetuar nos prazos estabelecidos em contrato o(s) recolhimento(s) da(s) importância(s) correspondente(s) à(s) mensalidade(s) escolar(es) acordada(s) e as mensalidades vincendas do ano letivo em curso, quando for o caso.

**Art. 8º** Os(As) alunos(as) inadimplentes após 31 de dezembro do ano letivo em que esteve matriculado, e que não tenham celebrado acordo de parcelamento, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do município e posteriormente cobrados judicialmente.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de dezembro de 2006

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de dezembro de 2006.

Nelson Afonso  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"